



**Câmara Municipal de Nova Venécia**  
**Estado do Espírito Santo**



**EMENDA MODIFICATIVA Nº 1 AO PROJETO DE LEI Nº 7/2019**

A vereadora Gleyciaria Bergamim de Araújo da Câmara Municipal de Nova Venécia, Estado do Espírito Santo, infra-assinada, no uso das atribuições que lhe confere o art. 88, inciso III, combinado com o art. 108, inciso V, art. 117, §5º e o art. 126, *caput*, do Regimento Interno desta Câmara Municipal, apresenta a seguinte emenda modificativa:

**Art. 1º** A ementa do Projeto de Lei nº 7/2019, que dispõe sobre o atendimento preferencial aos portadores de fibromialgia e ataxia por parte de empresas governamentais ou privadas e concessionárias ou permissionárias de serviços públicos localizadas no Município de Nova Venécia-ES e dá outras providências, passa a vigorar com a seguinte redação:

*DISPÕE SOBRE O ATENDIMENTO PREFERENCIAL AOS PORTADORES DE FIBROMIALGIA, ATAXIA OU LÚPUS, POR PARTE DE EMPRESAS GOVERNAMENTAIS OU PRIVADAS E CONCESSIONÁRIAS OU PERMISSONÁRIAS DE SERVIÇOS PÚBLICOS LOCALIZADAS NO MUNICÍPIO DE NOVA VENÉCIA-ES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.*

**Art. 2º** O art. 1º do Projeto de Lei nº 7/2019, que dispõe sobre o atendimento preferencial aos portadores de fibromialgia e ataxia por parte de empresas governamentais ou privadas e concessionárias ou permissionárias de serviços públicos localizadas no Município de Nova Venécia-ES e dá outras providências, passa a vigorar com a seguinte redação:

*Art.1º Ficam as empresas governamentais, as empresas privadas e as concessionárias, permissionárias ou autorizatárias de serviços públicos, localizadas na circunscrição territorial do Município de Nova Venécia-ES, e que exerçam atividade econômica ou prestem serviços públicos, obrigadas a assegurar, durante todo o horário de expediente destinado ao recebimento de valores de boletos, documentos de arrecadação ou similares, por meio de filas ou sistema de senhas, atendimento preferencial aos portadores de fibromialgia, ataxia ou lúpus.*

**Art. 3º** O art. 2º do Projeto de Lei nº 7/2019, que dispõe sobre o atendimento preferencial aos portadores de fibromialgia e ataxia por parte de empresas governamentais ou privadas e concessionárias ou permissionárias de serviços públicos localizadas no Município de Nova Venécia-ES e dá outras providências, passa a vigorar com a seguinte redação:



**Câmara Municipal de Nova Venécia**  
**Estado do Espírito Santo**

*Art. 2º As empresas comerciais responsáveis pelo recebimento de contas via boletos, documentos de arrecadação e outros similares, por meio de ordem de fila ou senhas, deverão incluir os portadores de fibromialgia, ataxia ou lúpus no atendimento prioritário destinado às gestantes, idosos, deficientes e outros que a lei garanta atendimento nessa qualidade, durante todo o horário destinado ao pagamento por parte da população em geral.*

**Art. 4º** O art. 3º do Projeto de Lei nº 7/2019, que dispõe sobre o atendimento preferencial aos portadores de fibromialgia e ataxia por parte de empresas governamentais ou privadas e concessionárias ou permissionárias de serviços públicos localizadas no Município de Nova Venécia-ES e dá outras providências, passa a vigorar com a seguinte redação:

*Art. 3º Os portadores de fibromialgia, ataxia ou lúpus deverão apresentar laudo médico assinado por um profissional com especialização em Reumatologia e devidamente inscrito no Conselho Regional de Medicina (CRM), a fim de garantir a preferência do atendimento.*

Câmara Municipal de Nova Venécia, Estado do Espírito Santo, em 8 de abril de 2019; 65º de Emancipação Política; 16ª Legislatura.

  
**GLEYCIARIA BERGAMIM DE ARAÚJO (DEM)**  
Vereadora

Despacho.

- 1) Caso o recebimento em
  - 2) Agende-se ao processo em anexo.
- Em 12 de Abril 2019

